

**LEI N° 1080/2002 - GP.**

**Macaíba(RN), 30 de dezembro de 2002.**

**Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providencias.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FACO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TITULO – I**

### **5**

#### **Parte Geral**

### **CAPÍTULO - I**

#### **Das disposições preliminares**

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - A Constituição Federal

II - Ao Código Tributário Nacional.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Normas Gerais**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Legislação Tributária**

Art. 3º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que visem, no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas complementares das Leis e dos decretos:

I - As portarias, as instruções, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - As praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta

a União, Estados ou Município.

## **SEÇÃO II**

### **Da Vigilância e da Lei Fiscal**

Art. 4º - A Lei Fiscal do Município entrará em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

## **SEÇÃO III**

### **Do Recolhimento dos Tributos**

Art. 5º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças e Tributação estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Finanças e Tributação poderá conceder descontos, até o limite de vinte por cento (20%), quando o contribuinte recolher os tributos antes do vencimento, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º - Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos à atualização monetária e aos seguintes acréscimos:

I - Multa de mora;

II - Juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano;

III – Atualização monetária;

IV - Multa por infração, quando apurado através da fiscalização.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o tributo atualizado é de oitenta e nove milésimos percentuais (0,089%) por dia de atraso, a contar a partir do primeiro dia após o vencimento, ficando limitado a oito por cento ( 8%)

§ 2º - A atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável a espécie e ao tributo e acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora e atualização monetária serão cobrados independente de procedimento fiscal.

Art. 8º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributação.

Art. 9º - A Fazenda Municipal poderá conceder parcelamento de créditos fiscais, em qualquer fase de cobrança, de conformidade com a legislação.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Restituição**

Art. 10 - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 11 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1 - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2 - A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Art. 12 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigido a instância singular, cabendo recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes, quando se tratar de valor superior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes originais do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 13 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças e Tributação, determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 14 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

Art. 15 - O direito de pleitear restituição extingue se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do crédito tributário.

## **SEÇÃO V**

### **Da Compensação**

Art. 16 - O Secretário Municipal de Finanças e Tributação, poderá autorizar a compensação do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Transação**

Art. 17 - Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar a Procuradoria Geral do Município, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importam em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1 - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao valor de dez reais (R\$ 10,00).

§ 2 - Também não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outros encargos de direito relativos ao processo.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Imunidades e Isenções**

Art. 18 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

I - Da União dos Estados e dos Municípios;

II - Das autarquias, desde que vinculadas as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - Dos templos de qualquer culto;

IV - Dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 19 - A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 20 - Os pedidos de reconhecimento de Imunidade deverão dar entrada no protocolo da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao titular daquela pasta, instruído com os documentos:

I - Estatuto ou ato constitutivo outro devidamente registrado;

II - Prova de registro no Cadastro Fiscal do Município;

III - Cópia do último balanço, acompanhada da demonstração da conta "Lucros e Perdas";

IV - Declaração do requerente, assegurado aplicação integral no país, para manutenção dos seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtidos de sua atividade, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 21 - As isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, no exercício civil referente ao lançamento do tributo, sob pena de decadência e, deverão ser instruídas com os documentos exigidos nos incisos I a IV do artigo anterior.

Parágrafo Único - A isenção será efetivada a requerimento do interessado, mediante despacho da autoridade administrativa a quem competir, comprovados o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Art. 22 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 23 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Dívida Ativa**

Art. 24 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 25 - A inscrição do débito far-se-á no dia 31 de dezembro do exercício em que vencer o tributo.

§ 1 - Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2 - No caso de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á a 60 (sessenta) dias após o vencimento e não pagamento da terceira prestação.

Art. 26 - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número de inscrição;

V - O número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se houver.

§ 1 - Poderá ser adotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição

da dívida ativa e extração das certidões respectivas.

§ 2 - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo número de controle respectivo.

Art. 27 - Por determinação do Secretário Municipal de Finanças e Tributação serão administrativamente cancelados os débitos:

I - Prescritos;

II - Que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1 - Poderá o Secretário Municipal de Finanças e Tributação, em despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial, de créditos tributários, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - A consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do território do município do Macaíba.

§ 2 - As remissões de que tratam este artigo não excederão em dez reais (R\$10,00).

Art. 28 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - Administrativo, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação;

II - Judicial, através da Procuradoria Geral do Município;

Art. 29 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Inscrição e do Cadastro Fiscal do Município**

Art. 30 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1 - Far-se-á a inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - De ofício.

§ 2 - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3 - Servirão de base a inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Art. 31 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, instruídos com o ultimo comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito.

Art. 32 - O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

### **CAPÍTULO III**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 33 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária.

Art. 34 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penalidades constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - Proibições aplicáveis as relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

V - Suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 35 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observado o disposto no art. 46.

## **SEÇÃO II**

### **Das Multas**

Art. 36 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em Capítulo próprio:

I - de R\$ 100,00 (cem reais), a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - de R\$ 80,00 (oitenta reais), a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III - de R\$ 100,00 (cem reais), quando não houver apresentação aos agentes fiscais, no prazo de cinco dias, quaisquer documentos solicitados através de termos de início ou intimação;

IV - de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando o contribuinte, dificultar, retardar propositadamente, ou de alguma forma embaraçar a ação fiscal.

V - De 20% (vinte por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta do recolhimento sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou pela falta de pagamento dos valores do imposto fixados por estimativa;

VI - De 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido quando houver erro na apuração da base de Cálculo, ou identificação de alíquota; pela falta de retenção do imposto nos casos previstos nesta lei; e quando não houver escrituração nos livros fiscais dos valores referentes à receita de serviços prestados.

VII - de 50 % do valor do imposto, quando não houver a emissão da nota fiscal de serviços, para a respectiva operação.

VIII - de 150 % do valor do imposto, para os contribuintes que exercerem a atividade sem a inscrição municipal;

IX - de 200% (duzentos por cento) do valor da operação, aos que adulterarem viciarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais, para iludir a fiscalização, quando houver retenção na fonte sem o respectivo recolhimento à fazenda municipal e quando ficar caracterizado crime contra ordem tributária;

X - As infrações não especificadas nesta lei será aplicada multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

XI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo pagamento;

Art. 37 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 38 - Fica caracterizada a reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 39 - Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 36, serão aplicadas em dobro, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos desta lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão do contribuinte, de tentar impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou ainda qualquer ação que implique em omissão de receita que seja base de cálculo de algum tributo.

I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendeira:

a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de efetuar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou definir o seu pagamento.

Art. 40 - As multas estabelecidas nos itens IV a VI do artigo 37 serão calculadas sobre o tributo não recolhido, ou parcialmente recolhido.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Proibições Aplicáveis as Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal.**

Art. 41 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização**

Art. 42 - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e ao pagamento do imposto de acordo com o previsto nos incisos II ou III do art. 150 desta lei.

---

---

## **SEÇÃO V**

### **Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

Art. 43 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributação, considerada a gravidade e natureza da infração.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO FISCAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposição Preliminar**

Art. 44 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de Restituição.

Art. 45 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração, verificar o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a penalidade correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 46 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - Com a lavratura de auto de infração;
- IV - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1 - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias

para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2 - havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I - Mediante despacho da autoridade competente, pelo período de até 30 (trinta) dias.

Art. 47 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - Local, dia e hora da lavratura;

II - Nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - Numero da inscrição do autuado no C.N.P.J ou C.P.F., e no Cadastro Municipal, quando for o caso;

IV - Descrição do fato que constituiu a infração e circunstancias pertinentes;

V - Citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - Cálculo dos tributos e multas;

VII - Referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;

VIII - Intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

IX - Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

§ 2 - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei;

§ 3 - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou presposto.

§ 4 - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicara em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravara a infração.

Art. 48 - O auto de infração só poderá ser lavrado por funcionários fiscais.

Art. 49 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro, na repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário as penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 50 - A cada infração a este Código corresponderá obrigatoriamente uma situação especifica.

---

## SEÇÃO II

### Da Representação

Art. 51 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1 - Recebida a representação, o Secretário Municipal de Finanças e Tributação, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis, as quais deverão estar concluídas no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2 - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I - De autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade;

II - Desacompanhada ou sem indicação de provas.

## SEÇÃO III

### Da Intimação

Art. 52 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 53 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de copia e contra recibo no original.

§ 1 - Havendo recusa de receber a intimação, a copia será enviada ao contribuinte por via postal com aviso de recepção.

§ 2 - Quando desconhecido o domicilio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita por Edital publicado no Diário Oficial do Estado ou Município ou jornal de grande circulação.

## SEÇÃO IV

### Da Defesa

Art. 54 - O autuado tem direito a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quando a parte não recolhida.

Art. 55 - O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias contados a partir da data da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contestação apresenta fora do prazo previsto no "capt" deste artigo não

será apreciada, por intempestiva.

Art. 56 - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer a repartição competente para recolher totalmente o débito constante do auto de infração, poderá ser concedida a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 57 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 1 - Ao autuado e facultada vista do processo, no órgão preparador, no prazo de defesa.

§ 2 - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 58 - A defesa será dirigida a Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e conterà:

I - A autoridade julgadora a quem e dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem;

V - O objetivo visado.

Art. 59 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifesta sobre as razões oferecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo e prorrogável por 10 (dez) dias pelo Auditor Fiscal.

Art. 60 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

## **SEÇÃO V**

### **Das Diligências**

Art. 61 - juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, endereços de pessoa que deverá acompanhá-las.

Art. 62 - O Auditor Fiscal poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências, inclusive perícias, quando as entender necessárias, e indeferida as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 63 - Se deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal designará perito, de preferência servidor, sendo facultado as partes apresentar assistentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será fixado prazo para realização da perícia ou diligência, atendidos o seu grau de complexidade e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 64 - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

Art. 65 - O Auditor Fiscal poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Reclamação Contra Lançamento**

Art. 66 - O contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias da entrega da notificação.

Parágrafo Único - As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quanto a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Art. 67 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestara no prazo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 68 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Consulta**

Art. 69 - E assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 70 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 71 - A consulta será dirigida a Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 72 - A Auditoria Fiscal terá o prazo de 60(sessenta) dias, para responder a consulta formulada.

§ 1 - O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou parecer for recebido pela repartição.

§ 2 - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objetivo o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 73 - Não produzirá efeito e será indeferida de pronto a consulta formulada:

I - Em desacordo com artigo 70;

II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusáveis, a critério da autoridade julgadora.

Art. 74 - Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta será cientificado, por comunicação escrita, o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será irrecurável, na via administrativa.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 75 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pela Auditoria Fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 72.

Art. 76 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I - O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutores e probatórios do processo, de forma resumida;

II - Os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - A indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - A quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 77 - As decisões serão publicadas, ainda que de forma reduzida, através de publicação no Diário Oficial do Estado ou Município ou jornal de grande circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 78 – Quando o auto de infração for julgado procedente, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30(trinta) dias, o valor do débito, ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

## **SEÇÃO IX**

### **Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 79 - Das decisões da Auditoria Fiscal caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 80 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de decisões fiscais, de conformidade com o que dispuser o seu regulamento.

Art. 81 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1 - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.

§ 2 - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorrer.

Art. 82 - O Auditor Fiscal recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - Das decisões favoráveis ao contribuinte, quando o considerar desobrigado do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária em montante superior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - Quando autorizar restituição de obrigação principal ou acessória superior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - Quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de auto de infração;

IV - Quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 83 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 84 - Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Auditor Fiscal, encaminhando copia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1 - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito;

§ 2 - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo, de ofício.

Art. 85 - Os agentes do fisco municipal são partes legítimas para interpor recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, de decisão contrária, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 86 - É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

Art. 87 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão publicadas sob a forma de resumo no através de publicação no Diário Oficial do Estado ou Município ou jornal de grande circulação, sendo observado, para efeito de intimação, o disposto no parágrafo único do art. 77.

Art. 88 - Após a decisão de segunda instância sem que o autuado tenha recolhido os tributos e os respectivos acréscimos, e decorridos 30 (trinta) dias da referida ciência, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrição da dívida ativa.

## **TITULO II**

### **Da Parte Especial**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 89 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador à propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

Art. 90 - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1 (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados no curso do exercício, inclusive as partes autônomas de edifícios ou condomínios concluídas, cujo fato gerador, da parte construída, ocorrerá na data da concessão do "habite-se", ou ainda, quando constatada, pela Fazenda Municipal, a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará;

Art. 91 - O imóvel para os efeitos deste Código terá natureza territorial ou predial.

§ 1 - Considera-se imóvel territorial aquele:

I - Sem edificação;

II - com construção de natureza provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

III – Em que houver construção paralisada ou em andamento;

IV - em que houver edificação em ruínas, em demolição, interdita ou condenada por órgão oficial .

Art. 92 - Considera-se predial, para os efeitos deste Código, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Art. 93 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água:

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Considera-se, da mesma forma, zona urbana, a área organizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 94 - Incide ainda o imposto sobre imóvel mesmo quando utilizado para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, nos termos do artigo anterior.

Art. 95 – A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 96 - O imposto é anual, sub-rogando-se, o seu pagamento, ao adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

## **SEÇÃO II**

### **Do Contribuinte**

Art. 97 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 98- Considera-se responsável pelo imposto, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

I - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus, até a data da abertura da sucessão;

II - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

## **SEÇÃO III**

### **Da base de cálculo**

Art. 99 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 100 -A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, é determinada anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos nesta Lei, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, as quais estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1- Os valores unitários metro quadrado de terreno (Vo), estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do

mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 2 - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade da construção;

III – utilização;

IV – idade e estado de conservação;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3 - O valor unitário do metro quadrado de construção é obtido conforme tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, em função da área predominante, podendo ser adotado critério diverso à juízo da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, caso essa predominância não corresponda à destinação principal da edificação.

Art. 101 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 102 - A Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, atualizará monetariamente, a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, quando estas não forem decretadas até a data determinada no artigo anterior.

Art. 103 – O Poder Executivo poderá reduzir em até 40% (quarenta por cento) a base de cálculo deste tributo, atendendo-se à condições especiais, nos seguintes casos:

I - Imóveis localizados em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações periódicas;

II - Terrenos que, pela natureza do solo se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

III- Situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 104 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários a fixação do valor do imóvel;

II - O prédio se encontrar fechado.

III – o contribuinte não atender as solicitações promovidas pela Fazenda Municipal.

Art. 105 – Na avaliação de terrenos serão considerados os fatores constantes das Tabelas VI; VII e VIII em anexo, atribuídos aos parâmetros de situação do terreno no logradouro; pedologia e topografia, respectivamente.

Parágrafo Único – No cálculo do valor venal do terreno, em que exista prédio em condomínio, além dos fatores utilizados, é utilizada, como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 106 – Considera-se unidade autônoma aquela que permite a ocupação ou utilização privativa e, que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 107 – Na avaliação dos imóveis edificados serão considerados os fatores de correção constantes nas Tabelas IX; X; XI; XII e XIII, atribuídos aos parâmetros de posicionamento, estado de conservação, alinhamento e situação da unidade, respectivamente.

Parágrafo Único - Para obtenção dos valores venais das edificações serão considerados, ainda, o somatório de itens de pontuação, em função dos padrões e características da construção do tipo: estrutura, parede, revestimento de fachada, instalação elétrica, cobertura, forro, instalação sanitária e piso.

Art. 108 – São desprezadas as frações de metro quadrado de terreno ou edificação, arredondando-se para a unidade imediatamente inferior.

Parágrafo Único – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, na definição do valor venal do imóvel, os valores do terreno e edificação serão arredondados até a segunda casa decimal.

Art. 109 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio é acrescida à área privativa de cada unidade a parte correspondente às áreas comuns, proporcionalmente a fração ideal do terreno.

Art. 110 – A área construída bruta é o resultado da medição dos contornos das paredes ou pilares, adicionando-se as áreas das sacadas cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1 - Nas coberturas de postos de serviços ou assemelhados são consideradas como áreas construídas a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2 - A área construída das piscinas é resultante da medição dos contornos internos de suas paredes.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Inscrição**

Art. 111 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário todos os imóveis situados no município, na forma do art. 93 desta lei, mesmo aqueles beneficiados por imunidades ou

isenções relativamente ao imposto.

Art. 112 – A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse, a qualquer título;

II - por qualquer dos condomínios diviso ou indiviso;

III – Através de cada um dos condomínios, em se tratando diviso

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

Art. 113 - O contribuinte deverá comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação nos prazos que dispuser o regulamento:

I - A aquisição de imóveis construídos ou não;

II - As reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;

III - A mudança de endereço para entrega de notificações;

IV – Outros atos circunstanciais que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 114 – As inscrições e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta (30) dias contados da sua notificação.

Art. 115 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura fornecerá a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, no prazo regulamentar, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas, em escala que permita as anotações, informando-se as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 116 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e lote, bem como o valor da transação, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 117 - As construções ou edificações realizadas sem licenciamento ou em desobediência as normas regulamentares serão inscritas e lançadas, unicamente, para efeito de tributação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inscrição e o lançamento de que trata este artigo não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 118 – O cadastro imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação,

ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providencia que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1 - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente documento hábil, exigido pela repartição competente;

§ 2 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, devem fornecer, a qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação todas as informações sobre lavratura e registro de imóveis necessárias à atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 3 - Consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis cujo cadastramento e respectivas atualizações não forem promovidas na forma regulamentar e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto aos elementos de declaração obrigatória.

## **SEÇÃO V**

### **Do Lançamento**

Art. 119 - O imposto é de lançamento anual, considerando-se notificado o sujeito passivo através de publicação no Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou, ainda, por meio da entrega do carnê mediante protocolo.

Art. 120 - As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridade competente.

Art. 121 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, de ofício ou por auto de infração, com base nos elementos que dispuser a Fazenda Municipal.

Art. 122 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Recolhimento**

Art. 123 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em parcela única ou no máximo em até 08 (oito) parcelas, nos prazos e formas que dispuser o regulamento, fixados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não implica em presunção, por parte da Prefeitura, para fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 124 – Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

a) A instrução de pedido de redução de tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) O gozo indevido de redução no pagamento de imposto.

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, a falta de comunicação:

a) por parte do contribuinte ou responsável, da conclusão de edificação para efeito de inscrição e lançamento do imóvel;

b) por parte do contribuinte ou responsável, de reformas, ampliações ou modificações de uso do imóvel;

c) da aquisição do imóvel;

d) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

Art. 125 - As multas a que se refere o artigo anterior serão aplicados para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre o valor do tributo devido em decorrência de falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, sem prejuízo das cominações penais.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Alíquotas**

Art. 126 - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I – um por cento (1%) para os imóveis não edificados;

II – seis décimos por cento (0,6%) para os imóveis edificados.

Art. 127 – A alíquota do imposto é progressiva, a critério do Poder Executivo, até o limite de dois inteiros e cinco décimos por cento (2,5%):

I – para imóveis não edificados que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, conforme disposto no Plano Diretor da Cidade de Macaíba;

Art. 128 - São isentos do imposto:

I- Imóvel edificado pertencente a sindicato, círculo operário, associação de classe, artística, de pesquisa científica, beneficente, esportiva e cultural, utilizado para fins específico;

II – o imóvel predial, com destinação residencial unifamiliar, pertencente a contribuinte de baixa renda, com remuneração mensal igual ou inferior um e meio salário-mínimo (1,5), que tenha área

construída de até 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) e encravado em terreno de área igual ou inferior a 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

III – O imóvel residencial, pertencente ao servidor público municipal, com renda mensal de até dois salários mínimo.

a) quando nele resida, o contribuinte e, desde que não possua ou seu cônjuge, outro imóvel no município

Art. 129 – As isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, devidamente instruídas com os documentos comprobatórios do pleito, no exercício civil referente ao lançamento do imposto, sob pena de decadência.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Imposto Sobre Serviços**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 130 - O imposto sobre Serviços (ISS), tem como fato gerador a prestação, por pessoa Física ou Jurídica, de serviços não compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal.

Artigo 131 - Considera-se Local da prestação de Serviços :

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a Prestação do serviço

III - no caso do serviço a que se refere o item 100 do artigo 133, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

§ 1 - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2 - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) - estrutura organizacional ou administrativa;

c) - inscrição nos órgãos previdenciários;

d) - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3 - Não descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo, o fato do serviço, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento

§ 4 - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 132 - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações legais;

IV - Do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 133 – Incide o ISS, nos serviços de :

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres,

relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - traduções e interpretações.

27 - Avaliações de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

---

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução por administração, por empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação conservação, e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio.

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas e funcionar pelo banco central).

44 - Agenciamento. corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e planos e previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto dos serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo

Banco Central.

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial.

52 - Agentes de propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas de bem.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas.

a) Cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingresso;

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 
- 60 - Distribuição e vendas de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios prêmios.
- 61 - Fornecimento de musica, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortina, com material fornecido pelo usuário final ou serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de maquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes que fica sujeita ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeita ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, platisficação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Copia ou reprodução, ou quaisquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo o usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmos em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais meterias publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - serviços portuários e aeroportuários utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimento por contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item será abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário a prestação do serviço).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).

99 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

101 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 134 - Excluem-se da incidência do imposto:

I - os que prestam serviços sob relação de emprego, os trabalhadores avulsos, definidos em regulamento e os diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscais de sociedades.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONTRIBUINTE**

Art. 135 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, profissional autônomo ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do artigo 133.

Art. 136 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - por profissionais autônomos:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendido todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 137 - O contribuinte, profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 133, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO**

Art. 138 – São Responsáveis diante da Fazenda Municipal:

I - os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

III - os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

V - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título;

VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens.

§ 1 - A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2 - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 139 - A pessoa que se tornar responsável pelo imposto deverá dar ao contribuinte o competente comprovante de retenção, a que se refere o artigo anterior.

Art. 140 – São Considerados Contribuintes Substitutos e responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS :

I – as companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II – as incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

IV – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas , em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V – as operadoras de cartões de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

VI – as instituições financeiras , inclusive a Caixa Econômica, em relação ao pagamento dos serviços de construção civil (itens 31 e 32 do artigo 133 desta Lei) e aos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra;

VII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de hospitais, remoção de doentes, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII – as construtoras, em relação aos serviços subempreitados e aos serviços de vigilância, conservação e limpeza de imóveis.

IX – os órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, Sociedades de Economia Mista, da Prefeitura Municipal de Macaíba, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados no Município de Macaíba, em relação aos serviços de vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

X – as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhe são prestados

XI - aos condomínios em relação aos serviços que lhe forem prestados, previstos nos itens 14 e 57 do artigo 133 desta Lei.

XII – as agências de publicidade, em relação aos serviços que lhe são prestados.

§ 1 - Na hipótese da inoccorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2 - A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 3 - O substituto, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer, obrigatoriamente, comprovante de retenção ao prestador de serviço.

§ 4 - os documentos, formulários, declarações mensais e demais obrigações acessórias decorrentes deste artigo, serão disciplinadas através de regulamento ou ato do Secretário de Finanças e Tributação do Município

Art. 141 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 142 - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 161, desta Lei.

Art. 143 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se as obrigações previstas nesta Seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

#### **SEÇÃO IV** **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 144 - A base de cálculo do imposto e o preço do serviço.

§ 1 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da

natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho

§ 2 - Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, e 33 do art. 133, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 145 - O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo valor pecuniário cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

Art. 146 - Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

Art. 147 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 148 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

III - quando houver indícios que os documentos fiscais apresentados, não refletem o preço real do serviço, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

Art. 149 - O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considera, fundamentalmente:

I - os recolhimentos efetuados em outros períodos, pelo contribuinte.

II - os recolhimentos efetuados, por outros contribuintes, que exercem a mesma atividade, em condições semelhantes;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, a época a que se referir à apuração;

V - os fatores inerentes e as condições peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitem uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 150 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção da sua receita tributável, o imposto poderá ser fixado por estimativa, pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributação e Tributação, através de portaria, observando-se os seguintes critérios:

I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividades.

II - com base em dados coletados, através da visita ou permanência do fiscal no estabelecimento do contribuinte.

§ 1 - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou ao final de cada exercício, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 2 - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto pela diferença.

§ 3- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 4 - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 5 - o contribuinte continuará emitindo a nota fiscal de serviços, salvo se expresso na respectiva portaria, a dispensa desta obrigação acessória.

Art. 151 - O imposto devido pelos profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, relativo às atividades, listadas nos itens, 1, 4, 7, 9, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 39, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 77, 82, 87, 88, 89, 90, 92, 93, e 98, do art. 133, desta Lei, será cobrado anualmente pelos seguintes valores:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), quando se tratar de profissional liberal com diploma de nível superior;

II – R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de profissional não liberal, entendido como tal, aquele que não possui diploma de nível superior.

§ 1 o valor do imposto, é reduzido em :

- a ) cinquenta por cento (50 %), no primeiro exercício tributável;
- b) quarenta por cento (40 %), no segundo exercício tributável;
- c) trinta por cento (30 %), no terceiro exercício tributável

§ 2 - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sobre a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação prevista no art. 137 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 152 - Ocorrendo a hipótese dos serviços a que se refere os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 89, 90 e 91 do art. 133 desta Lei, serem prestados por sociedade civis de profissionais o imposto será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de legislação aplicável.

§ 1 - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - Sócio pessoa jurídica;

III – receita tributável mensal igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

§ 2 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 153 – O Imposto é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - Ensino de qualquer natureza; hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde; transporte de natureza estritamente Municipal - 4% (quatro por cento);

II - Diversões públicas : 6 %

III – Demais Atividades : 5 %

## **SEÇÃO V**

### **DA INSCRIÇÃO**

Art. 154 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, antes de iniciar qualquer atividade.

Art. 155- Ficarão também obrigados a inscrição no Cadastro de que trata o artigo anterior aqueles que, embora não estabelecidos no Município exerçam no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 156 - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio;

II - de Ofício, quando constatado pelo Agente Fiscal, o exercício de qualquer atividade dentro do território do município.

Art. 157 – Os dados cadastrais do contribuinte deverão ser atualizados, junto a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, sempre que houver qualquer tipo de alteração,

Art. 158 - O contribuinte fica obrigado a comunicar a cessação das atividades à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência do fato.

Parágrafo Único : Ao contribuinte que estiver em débito com qualquer tributo do município, não poderá ter concedido a baixa de sua inscrição.

Art. 159 - A concessão da Baixa de Inscrição do contribuinte, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade porventura existente.

## **SEÇÃO VI**

### **DO LANÇAMENTO DO RECOLHIMENTO**

Art. 160 - O lançamento do imposto será feito de ofício para os casos previstos nos artigos 150, 151 e 152 de acordo com os dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, e por homologação do próprio contribuinte, para os demais casos.

Art. 161 - O recolhimento do imposto, deverá ser efetuado nas instituições financeiras e outros órgãos previamente autorizados a receber os tributos municipais, nos prazos e formas, definidos através de portaria, pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributação .

Art. 162 - A guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

## **SEÇÃO VII**

### **DA ESCRITA E DO DOCUMENTARIO FISCAL**

Art. 163 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Finanças e Tributação estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e condições para sua escrituração podendo ainda

dispor sobre a dispensa obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo da atividade do contribuinte.

Art. 164 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 165 - A Secretaria Municipal de Finanças e Tributação definirá, em regulamento, os modelos de notas fiscais e documentos equivalentes a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas a obrigatoriedade e utilização destes.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS ISENÇÕES**

Art. 166 - São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, considerados como tais, aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via pública e sem propaganda de qualquer espécie, trabalhando por conta própria e sem

empregados, definidos em regulamento;

II - o profissional ambulante, e também os localizados em feiras-livres;

III – as microempresas, entendidas com tais, as pessoas jurídicas que tenha obtido no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) durante todo o exercício;

§ 1 - na apuração da receita bruta, deverão ser apuradas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções e de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços;

§ 2 - No primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente e de forma provisória, desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso II, na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício;

§ 3 - Na hipótese da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade;

§ 4 - As isenções de que trata este artigo são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, nas formas e prazos que dispuser o regulamento;

§ 5 - Ficam excluídas da isenção, as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 1 de janeiro de 1986;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresa que tenha perdido o direito à isenção nos cinco (5) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V - que realizem operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas.

VI - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhe sejam assemelhados.

§ 6- Perde definitivamente a isenção concedida à microempresa que:

I - se enquadre em uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo anterior;

II - obtenha receita bruta anual total superior ao limite estabelecido neste artigo, durante dois (2) anos consecutivos ou três (3) alternados.

Art. 167 - As isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários a concessão do benefício, de acordo com o que dispuser o regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMOVEIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

Art. 168 - O imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis- ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador :

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

IV - arrematação ou adjudicação;

V - permutação ou dação em pagamento.

Art. 169 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1 - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após à aquisição, ou menos de 24 (vinte quatro) meses dessa, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data de aquisição.

§ 4 - Verificada a preponderância referida no § 1, o imposto é devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais

## **SEÇÃO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 170 - A base do cálculo do Imposto e o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 171 - A base de cálculo do imposto é determinada pela administração tributária, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo, contanto que este valor não seja inferior ao consignado pela Fazenda Municipal para efeito do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

## **SEÇÃO III**

### **DO CONTRIBUINTE**

Art. 172 - O contribuinte do imposto e o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 173 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas emissões de sua responsabilidade.

## **SEÇÃO IV**

### **DA ALÍQUOTA E O RECOLHIMENTO**

Art. 174 - A alíquota do imposto è de 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo.

Art. 175 - O recolhimento será efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

## **SEÇÃO V**

### **DA ISENCAO**

Art. 176 - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os fins deste artigo fica definido como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 40 (quarenta) metros quadrados de área construída encravada em terreno de até 200 (duzentos) metros quadrados de área total e, cuja renda mensal, do contribuinte, seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS MULTAS POR INFRAÇÃO**

Art. 177 - São passíveis de multa:

I - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem escritura, registro ou qualquer ato que incida operação tributada, sem a comprovação do pagamento do imposto, certidão de isenção ou imunidade.

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, o contribuinte que quando da instrução do pedido de isenção do imposto apresente documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, bem como adultere a autenticidade de documento de arrecadação do ITIV, sem prejuízo das cominações legais.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO**

Art. 178 – Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeito ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;

II - facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente a certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização, bem como fornecer nos prazos e formas solicitados, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

**Parágrafo Único** - Nos casos de isenção ou imunidade transcrever a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade de administração tributária municipal.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS TAXAS**

---

---

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR**

Art. 179 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 180 - As taxas municipais são as seguintes:

- I – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento;
- II - taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III - taxa de licença para publicidade;
- IV - taxa de turismo;
- V - taxa de limpeza pública;
- VI - taxa de licença para execução de loteamentos e desmembramentos;
- VII – taxa de serviços diversos

Art. 181 - As taxas serão cobradas de acordo com o disposto neste Capítulo conforme tabelas anexas.

**SEÇÃO II**

**DAS TAXAS DE LICENÇA**

**DISPOSICOES GERAIS**

Art. 182 - As taxas de licença, previstas no art. 180, incisos I, II e III são cobradas para o exercício ou para a pratica de atos dependentes, por sua natureza, de previa autorização do Município.

Art. 183 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer a Prefeitura todo os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 184 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, contendo os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - numero da inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 185 - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na pratica de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 186 - As Taxas de Licença serão recolhidas, nos prazos e formas definidos pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributação

### **SEÇÃO III**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

Art. 187 - A Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento de Estabelecimento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, em regular a localização de estabelecimento e o seu funcionamento em cada exercício.

Art. 188 - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimento distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 189 - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial e a cada renovação anual, tendo o seu prazo de recolhimento determinado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

PARÁGRAFO ÚNICO - os circos e parques de diversões estarão sujeitos à Taxa, uma única vez, em cada exercício.

Art. 190 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de a sua construção seja compatível com a polícia urbanística do Município.

Art. 191 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 192 - A taxa de licença será cobrada de conformidade com a tabela I, anexa.

### **SEÇÃO IV**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art.193 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração e utilidade dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1 - Incide a taxa sempre que a publicidade for visível da via pública, mesmo que o contribuinte utilize propriedade pública ou particular.

§ 2 - Ainda que visível da via pública, não é devida a taxa quando a publicidade se encontrar afixada no interior do estabelecimento.

Art. 194 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade dependem sempre de previa

autorização da Prefeitura e do pagamento da taxa respectiva, constante da tabela II, anexa.

§ 1 - O recibo de pagamento da taxa valera como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2 - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores industriais, comerciais ou de prestação de serviço, assim como todos os tipos de pinturas fixas, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo feito o lançamento, automaticamente, em cada exercício.

Art.195 - O pedido de licença para a publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição, e todas as suas demais características e condições.

PARÁGRAFO UNICIO - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do uso do local.

Art. 196 - O lançamento da taxa e anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade, utilizada, e será valido para o período a que se referir.

Art. 197 - São contribuintes da taxa.

I - a pessoa promotora da publicidade;

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III - a pessoa a quem a publicidade aproveite;

IV - o proprietário de bens moveis ou imóveis que autorizar ou permitir a fixação ou pintura de publicidade nos referidos bens.

Art. 198 - A taxa de publicidade será lançada :

I – anualmente, junto com a taxa de Licença para Localização,

II – em qualquer período do ano, quando solicitada sua autorização pelo responsável ;

III - de ofício, quando detectada a sua utilização sem autorização prévia do município.

## **SEÇÃO V**

### **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUCAO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

Art. 199 - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerador a concessão de licença para execução de obras e atividades constantes da tabela III, anexa.

§ 1 - Nenhuma obra poderá ter inicio sem o pagamento prévio da licença referida neste artigo.

§ 2 - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observadas as exigências do código de obras do Município, e com indicação dos elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

Art. 200 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o período de validade da licença, sem esta concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Art. 201 - São isentos da taxa:

I - a construção ou edificação:

a) de tipo popular, com área máxima de construção de 36m<sup>2</sup> (trinta seis metros quadrados), quando destinada a moradia do próprio requerente;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa de água e tanque;

c) escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;

d) de sedes ou dependências de entidades social, reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

II - a reconstrução, acréscimo, modificação reforma ou conserto;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição:

a) de edificação de tipo popular com área máxima de 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), destinada memória de habitação de proprietário;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa de água e tanque;

c) escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouro;

d) de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidades pública pelo Município.

V - a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;

VI - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

VII - a colocação ou substituição:

a) de portas de ferro ou de madeira e grades, sem alteração da fachada ou vão;

b) de aparelhos destinados a salvação em casos de acidentes;

c) de aparelhos fumívoros;

d) de aparelhos de refrigeração.

VIII - o assentamento das instalações mecânicas, até 5 HP;

IX - as sondagens de terrenos;

X - as construções e instalações destinadas a agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias.

## **SEÇÃO VI**

### **TAXA DE TURISMO**

Art. 202 - A taxa de turismo tem com fato gerador a hospedagem em hotel localizado no município, e será devida por seus hospedes a razão de R\$ 1,00 (um real) por dia de hospedagem.

Art. 203 - A cobrança de taxa de turismo necessária após o 30 (trigésimo) dia de permanência do hospede no hotel.

Art. 204- E responsável pela cobrança de taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo dita cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

Art. 205 - A cobrança de taxa far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatoriamente ao contribuinte.

Art. 206 - O hotel responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação até o dia 10(dez) do mês subsequente aquele em que o tributo for cobrado.

## **SEÇÃO VII**

### **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 207 – A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 208 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouros em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 209 - A Taxa será calculada com base nos custos operacionais dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo, de acordo com as seguintes fórmulas:

I – para imóveis edificados:  $TLP = Vuc \times Fu \times Ac$ , onde:

Vuc= valor unitário dos custos operacionais do serviço de coleta, remoção e destinação do lixo;

Fu= fator de utilização do imóvel, especificado na Tabela XIII, em anexo;

Ac= área construída

II – para imóveis não edificados:  $TLP = Vuc \times 0,004 \times At$ , onde:

At= área do terreno.

Vuc= valor unitário dos custos operacionais do serviço de coleta, remoção e destinação do lixo;

§ 1- O valor unitário dos custos operacionais dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo será determinado anualmente, pelo Poder Executivo, sendo obtido através de parte do dispêndio total destes serviços realizado no exercício anterior, pelo número de unidades autônomas tributáveis, alcançadas pelo disposto no art. 207;

§ 2 - O valor unitário dos custos operacionais do serviço de coleta, remoção e destinação do lixo será atualizado monetariamente conforme disciplina o art. 226 e 227, desta lei.

§ 3 - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o fator de utilização do imóvel (Fu), considerando-se a sua preponderância;

§ 4 - Para os imóveis não atendidos pelos serviços de coleta, remoção do lixo, será cobrada a taxa pela destinação do lixo equivalente a R\$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado de área construída.

§ 5 - Para o exercício de 2003, será considerado o valor médio dos custos unitários de coleta, remoção e destinação do lixo em trinta reais (R\$ 30,00), para cada unidade imobiliária edificada.

Art. 210 – São isentos da taxa os imóveis alcançados pelas isenções de que tratam o art. 128, incisos I e II, “a”.

## **SEÇÃO IX**

### **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUCAO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO**

Art. 211 - A taxa de licença para execução de loteamento e desmembramento e devida pelos titulares de terrenos a serem loteados ou desmembrados, pela apreciação, por órgãos competentes da Municipalidade dos respectivos planos e projetos de loteamento ou desmembramento, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamentos e plano urbanístico do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de licença de execução de loteamento e desmembramento e devida na forma da tabela IV.

## **SEÇÃO X**

### **DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 212 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador:

I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II - a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

III - a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV - a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V - a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

VI - a emissão de documento de arrecadação municipal;

VII - a inscrição em concurso público;

VIII - o fornecimento de fotocópia ou similar;

IX - a realização de curso extracurricular;

X - o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

XI - a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 213 - O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 214 - A Taxa é calculada conforme Tabela XIV, em anexo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.

## **CAPÍTULO I**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 215 - A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e na Legislação Federal Específica, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, e túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidades públicas;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis, tais como proteção contra inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, aterros e realização embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 216 - Para a fiel arrecadação do tributo, fica criada a Comissão Municipal de Valorização Imobiliária (CONVI), composta de 5 (cinco) membros, de livre escolha do Prefeito e com mandato permanente, até substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo.

Art. 217 - Poderá ser dispensada a Contribuição de Melhoria de quantia inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 218 - Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre:

I - templos religiosos;

II - instituições de educação e assistência social, quando estas, reconhecidas de utilidade pública, não tiverem finalidade lucrativas.

Art. 219 - A incidência da Contribuição de Melhoria, seu processo de arrecadação, a competência e estruturação administrativa da CONVI e demais normas complementares deste Capítulo, serão estabelecimentos por Decreto do Executivo Municipal, com observância da Legislação Federal Específica.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 220 - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por estes, e não especificamente incluídos neste Código como taxas.

Art. 221 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo do serviço verificado no último exercício, e flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1 - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo;

§ 2 - O custo total compreenderá:

I - o custo de produção;

II - a manutenção e administração do serviço;

III - as reservas para recuperação do equipamento;

IV - a expansão do serviço.

Art. 222 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

I - de serviços, até o limite da recuperação do custo total;

II - pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.

§ 1 - A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será cobrado de acordo com a tabela V.

Art. 223 - Os preços se constituem.

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e susceptíveis de exploração por empresa privada, a saber;

a) execução de muros passeios;

b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;

c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.

II - da utilização de serviços público municipal como contraprestação de caráter individual, ou unidade de fornecimento, tais como:

a) fornecimento de plantas, projetos, placas, copias fotográficas, heliografias, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteiras de identificação;

b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

c) prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedades imobiliária e vistoria;

d) expedição de certidões de quaisquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de laudos, lavratura de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos;

e) apresentação de petições e documentos as repartições municipais para apreciação e despacho.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem;

a) áreas pertencentes ao Município;

b) áreas do domínio público;

c) espaços em próprios municipais para guardas de objetos, mercadorias, veículos, animais ou qualquer outro título;

d) os serviços dos cemitérios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A enumeração referida neste artigo e meramente exemplificativa, podendo ser concluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante ao enumerados.

Art. 224 - Aplicam-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente Lei com ralação aos tributos, e de conformidade com o Decreto que estabelecer o preço.

Art. 225 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos recaírem em dia considerado não útil para o órgão administrativo, contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 226 – Os valores expressos na legislação municipal em Unidade Fiscal de Referência (UFR), ficam convertidos para reais (R\$) a uma paridade de um real e um mil trezentos e trinta e dois décimos milésimos (R\$ 1,1332), para cada UFR.

Parágrafo único – Os valores expressos em UFR nos Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs, vencidos ou vincendos até 31 de dezembro de 2002, são convertidos em Reais pelo valor da UFR vigente em 31 de dezembro de 2002.

Art. 227 - Os valores convertidos para Real na forma definida no artigo anterior são atualizados anualmente a 1 de janeiro de cada exercício com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos últimos doze meses imediatamente anteriores disponíveis.

§ 1 - O reajustamento dos créditos tributários parcelados dar-se-á pela aplicação da variação do IPCA-E a cada doze meses contados da data do parcelamento.

§ 2 - Na hipótese de extinção do IPCA-E ou do IBGE deixar de divulgá-lo o Poder Executivo poderá substituí-lo pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que for utilizado pela União para fixação das metas inflacionárias que sirvam de balizamento à política monetária nacional.

Art. 228 - A Secretaria Municipal de Finanças e Tributação fará expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias a perfeita execução deste Código.

Art. 229 - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 230 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 268/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA, 30 DE DEZEMBRO DE 2002.



Fernando Cunha Lima Bezerra  
PREFEITO MUNICIPAL

**TABELA I**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU**  
**FUNCIONAMENTO**

Valor anual por metro quadrado de área ocupada em R\$

**I ESPECIE DE ESTABELECIMENTOS:**

1 - Industriais.....	0,17
2 - Comerciais:	
a) Gêneros alimentícios, açougue, restaurantes, hotéis, Farmácias e Drogarias.....	0,17
b) Bebidas Alcoólicas e retalho.....	0,32
c) Supermercados e Mercadinho em alto - serviço.....	0,17
d) Atacadistas.....	0,17
e) Outras atividades.....	0,17
3 - Estabelecimentos de Crédito, de Financiamento e Similares.....	0,21
4 - Estabelecimento de ensino, depósitos e oficinas.....	0,11
5 - Estabelecimento de barbeiros, cabeleireiros, pedicure e Manicure.....	0,17
6 - Atividades não especificadas.....	0,21

**II - PARA COMÉRCIO EVENTUAL**

Por período não superior a 30 (trinta) dias R\$

1 - Artigos próprios dos festejos juninos.....	4,89
2 - Exposições, feiras de amostras e assemelhados, mesmos sem cobranças.....	3,83
3 - Artigos próprios para carnaval.....	3,83
4 - Artigos próprios para o natal e a páscoa.....	2,13
5 - Qualquer outra atividade do comercio eventual.....	1,70
6 - Artigos próprios para o dia de finados.....	1,06

**TABELA II**  
**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**  
**Valores fixados em R\$**

1 - Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:	
a) placa luminosa por m2 e por ano.....	2,13
b) placa simples por m2 e por ano.....	0,17
c) pintura por m2 e por ano.....	3,40
2 - Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios, desde que visíveis das vias públicas, por m2 e por ano .....	3,83
Tratando-se da publicidade de fumo ou bebidas alcoólicas por m2 e por ano .....	21,28
3 - Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m2 e por ano.....	4,89
4 - Placas, tabuleiros ou letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, por placa:	
a) em estradas municipais por m2 e por ano .....	4,26
b) nas demais estradas por m2 e por ano .....	6,38
c) tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m2 e por ano .....	21,28
5 - Cartazes em papel colocados em andaimes, muros e outros quadros apropriados, sem prejuízo dos itens 1, 2 e 3:	
a) qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz, por m <sup>2</sup> .....	1,06
b) tratando-se de publicidade de fumo e de bebidas alcoólicas por m2 .....	2,13
6 - Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados, por m2 e por ano .....	2,13
7 - Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros público quando autorizado:	
a) distribuições de panfletos, por qualquer meio, por tipo de panfleto e por mês.....	1,06
b) faixas de pano, por faixa e por dia .....	2,13
c) falada por meio de alto-falante ou outro instrumento fixo ou móvel, por dia .....	4,26
8 - Anúncios em postos indicativos de parada de ônibus ou circundando árvores, por m2 e por mês .....	2,13
9 - Outros tipos de publicidade não previstas, por dia, por mês e por ano respectivamente .....	4,60

**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**  
Valores fixados em R\$

01 - exame de verificação de projeto para edificação destinada a uso residencial, por m2 de área coberta:	
a) até 100 (cem) m2 .....	0,64
b) acima de 100 até 150 m2 .....	0,64
c) acima de 150 m2 .....	1,49
02 - exame de verificação de projetos para edificação, destinada a uso industrial ou comercial, por m2 de área coberta .....	
03 - alinhamento ou nivelamento, validos por 06 meses:	
a) para os primeiros 10m .....	0,43
b) acima de 10m .....	0,64
04 - reformas e consertos com alteração de planta original:	
a) sem acréscimo diário .....	0,43
b) com acréscimo diário por m2 que crescer, taxa idêntica a cobrada para construção nova.	
05 - construções funerárias, por m2:	
a) túmulo ou jazigo, com revestimento simples .....	1,06
b) túmulo ou jazigo, com revestimento de granito, mármore ou equivalente.....,	3,19
c) mausoléus e outras construções funerárias semelhantes .....	12,77
06 - arruamento ou loteamento (área bruta) por m2 .....	0,06
07 - vistoria ou loteamento, após primeira, cobrada de acordo com item anterior .....	3,19
08 - vistoria técnica inicial para funcionamento de industriais:	
a) até 300m2 de área utilizada .....	4,26
b) para cada 100m2 ou fração, que ultrapassar de 300m2 mais .....	1,06
c) renovação da vistoria de funcionamento, 20%(vinte por cento) da taxa inicialmente paga, tendo em vista a área utilizada	
09 - vistoria para funcionamento de outros tipos de estabelecimento, quando considerado indispensável .....	2,13
10 - andaimes e tapumes, por metro linear e por três meses.	0,43
11 - aprovação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade ...	6,38
12 - quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela, por m2 .....	0,04
13 - instalação de maquinas, motores e equipamentos em geral:	
a) até 150 HP .....	4,26
b) acima de 150 HP .....	8,51
14 - A coordenação por m2 .....	2,13

**TABELA IV**  
**ALIQUOTA DE TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE**  
**LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO (TEL)**  
Valores fixados em R\$

ESPECIFICAÇÃO

1 - Loteamento

Para cada m2 de área a lotear .....	0,17
Para cada m2 de área a desmembrar .....	0,16

**TABELA V**  
**TABELA DOS PREÇOS PÚBLICOS**  
**Valores fixados em R\$**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Certidão de quitação .....	1,92
Outras certidões .....	1,92
Alvarás de qualquer natureza ou inclusive habita-se .....	1,92
Certidões de sucessivos proprietários, por laudo .....	5,32
Certidões de coordenamentos .....	13,41
Certidão de retificação de limites:	
- Sem expedição de carta de aforamento .....	5,32
- Com expedição de carta de aforamento .....	15,11
Carta de Aforamento:	
- Em cemitério publico por metro quadrado .....	21,28
- Em terrenos públicos:	
- Até 100m2 (por metro quadrado) .....	10,85
- De 101 a 300m2 (por metro quadrado) .....	30,43
- De 301 a 450m2 (por metro quadrado) .....	39,16
- Acima de 450m2 (por metro quadrado) .....	53,41
Substituição ou 2a via expedida .....	3,62
Desmembramento - por cada carta .....	7,66
Foro anual por metro quadrado .....	0,64
Certidão de transferência patrimonial .....	4,04
Certidão de característica - por laudo .....	4,04
Certidão de alinhamento - por laudo .....	4,04
Certidão de demolição - por laudo .....	1,92
Certidão de numeração oficial .....	1,92
Laudos de qualquer natureza .....	1,92
Emplacamento e/ou inscrição em túmulos .....	5,32
Exumação - por operação .....	5,32
Retirada de ossos por cada operação .....	14,26
Sepultamento .....	2,13
Remoção de entulhos e/ou metralhas .....	20,85
Transferência de auto de aluguel .....	21,28
Expedição de carteira de estudante - unidade .....	2,13
Remoção de calçamento para ligação de água .....	31,92
Ocupação de solo próprio do Município p/m2/ano .....	2,77
Renovação de placas de aluguel .....	12,77

**TABELA VI**  
**Fatores de Situação**

01	Meio de Quadra	1.00
02	Esquina	1.10
03	Vila	0.80
04	Encravado	0.70
05	Gleba	0.50

**TABELA VII**  
**Fatores de Pedologia**

01	Inundável	0.50
02	Firme	1.00
03	Alagado	0.50
04	Combinação	0.60

**TABELA VIII**  
**Fatores de Topografia**

01	Plano	1.00
02	Aclive	0.80
03	Declive	0.70
04	Irregular	0.80

**TABELA IX**  
**Fatores de Posicionamento**

01	Isolada	1.00
02	Conjugada	0.90
03	Geminada	0.80

**TABELA X**  
**Fatores de Estado de Conservação**

01	Nova/Ótima	1.00
02	Bom	0.90
03	Regular	0.70
04	Mau	0.60

**TABELA XI**  
**Fatores de Alinhamento**

01	Alinhada	0.90
02	Recuada	1.00

**TABELA XII**  
**Fatores de Situação da Unidade**

01	Frente	1.00
02	Fundos	0.80

**TABELA XIII**  
**Fatores de Utilização do Imóvel**

Residencial	0,010
Não Residencial	0,015
Industrial	0,020
Hospitalar	0,025

